



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2403/2014



LEI Nº 2.403, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamento ambiental de empreendimentos e Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui tratamento diferenciado à Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços de análise, inspeção e vistorias para fins de Licenciamento Ambiental e Serviços de inspeção Municipal (S.I.M), prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA no âmbito do Município de Sorriso. Em consonância com os Artigos 170, VI e 179 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123/06, em especial no que se refere ao incentivo à adequação ambiental de empreendimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10/01/2002, desde que:

I - Tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se Empreendimento da Agricultura Familiar à propriedade localizada no meio rural ou similar, com área igual ou inferior a 01 (um) módulo fiscal desde que atenda os seguintes requisitos:

I– O proprietário detenha a posse ou título de apenas 01 (um) imóvel rural.

II – Utilize mão de obra predominantemente familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.



III – Renda familiar predominantemente originária de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural;

IV– Gerenciamento familiar do estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

Art. 2º Fic a assegurado à pessoa jurídica, constituída nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Complementar Federal nº 128/2008 como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar, descontos inerentes às atividades consideradas de impacto local, da seguinte forma:

I – Ao Microempreendedor Individual (MEI):

a) Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

II – A Microempresa (ME):

a) Desconto de 40% (Quarenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 15% (Quinze por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

III - Empreendimento da Agricultura Familiar:

a) Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LO emitida pela SAMA;

c) Desconto de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre as taxas referentes ao registro no S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal).

d) Desconto de 50% em taxas de elaboração de Projeto de Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 3º O benefício será concedido sob protocolo de projeto junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em requerimento de emissão ou renovação de LP, LI, LO e demais serviços relacionados ao S.I.M que atenderem as seguintes condições:

§1º Para Microempresa e Microempreendedor Individual:

I - Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento), fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

a) Apresentação de projeto de PGRSI (Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais).

b) Coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

II - Na renovação da Licença de Operação fará jus ao benefício o empreendimento que:

Publicação em:

Local: Joem - MT

Data: 17 / 10 / 2014

Pelo



- a) Possuir PGRSI implantado e apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento;
- b) Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas ambientais ocorridos durante o período de validade da licença.
- c) Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais ocorridas no período de validade da licença.
- d) Apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento.
- e) Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

§2º Para Empreendimentos da Agricultura Familiar:

I – Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento) e registro no S.I.M, fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

a) Apresentar programa de implantação coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

II – Na renovação da Licença de Operação e na renovação dos registros no S.I.M, fará jus ao benefício o empreendimento que:

a) Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas relacionados ao meio Ambiente ou ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridos durante o período de validade da licença.


b) Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais e/ou infrações relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridas no período de validade da licença.

c) Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

Art. 4º O presente benefício não se aplica as demais taxas, impostos, encargos, juros e multas que porventura incidirem sobre o empreendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de outubro de 2014.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração

Publicado em:

Local: Juém - MT

Data: 17 / 10 / 2014

Pucc



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 099/2014

Data: 14 de outubro de 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamento ambiental de empreendimentos e Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui tratamento diferenciado à Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços de análise, inspeção e vistorias para fins de Licenciamento Ambiental e Serviços de inspeção Municipal (S.I.M), prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA no âmbito do Município de Sorriso. Em consonância com os Artigos 170, VI e 179 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123/06, em especial no que se refere ao incentivo à adequação ambiental de empreendimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10/01/2002, desde que:

I - Tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se Empreendimento da Agricultura Familiar à propriedade localizada no meio rural ou similar, com área igual ou inferior a 01 (um) módulo fiscal desde que atenda os seguintes requisitos:

I – O proprietário detenha a posse ou título de apenas 01 (um) imóvel rural.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

II – Utilize mão de obra predominantemente familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

III – Renda familiar predominantemente originária de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural;

IV– Gerenciamento familiar do estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa jurídica, constituída nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Complementar Federal nº 128/2008 como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar, descontos inerentes às atividades consideradas de impacto local, da seguinte forma:

I – Ao Microempreendedor Individual (MEI):

a) Desconto de 50% (Cinqüenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

II – A Microempresa (ME):

a) Desconto de 40% (Quarenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 15% (Quinze por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

III - Empreendimento da Agricultura Familiar:

a) Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LO emitida pela SAMA;

c) Desconto de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre as taxas referentes ao registro no S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal).

d) Desconto de 50% em taxas de elaboração de Projeto de Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 3º O benefício será concedido sob protocolo de projeto junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em requerimento de emissão ou renovação de LP, LI, LO e demais serviços relacionados ao S.I.M que atenderem as seguintes condições:

§1º Para Microempresa e Microempreendedor Individual:

I - Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento), fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

a) Apresentação de projeto de PGRSI (Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais).

b) Coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

II - Na renovação da Licença de Operação fará jus ao benefício o empreendimento que:

a) Possuir PGRSI implantado e apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento;

b) Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas ambientais ocorridos durante o período de validade da licença.

c) Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais ocorridas no período de validade da licença.

d) Apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento.

e) Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

§2º Para Empreendimentos da Agricultura Familiar:

I – Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento) e registro no S.I.M, fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

a) Apresentar programa de implantação coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

II – Na renovação da Licença de Operação e na renovação dos registros no S.I.M, fará jus ao benefício o empreendimento que:

a) Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas relacionados ao meio Ambiente ou ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridos durante o período de validade da licença.

b) Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais e/ou infrações relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridas no período de validade da licença.

c) Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

Art. 4º O presente benefício não se aplica as demais taxas, impostos, encargos, juros e multas que porventura incidirem sobre o empreendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro de 2014.

MARILDA SAVI

Presidente



Encaminhado as Comissões
CTR. CFOF
CEMA
Data 07/30/2014

PROJETO DE LEI Nº 115-2014

DATA: 02 OUT. 2014

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação a cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamentos ambiental de empreendimentos e Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei institui tratamento diferenciado à Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços de análise, inspeção e vistorias para fins de Licenciamento Ambiental e Serviços de inspeção Municipal (S.I.M), prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA no âmbito do Município de Sorriso. Em consonância com os Artigos 170, VI e 179 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123/06, em especial no que se refere ao incentivo à adequação ambiental de empreendimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10/01/2002, desde que:

I - Tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);

§ 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se Empreendimento da Agricultura Familiar à propriedade localizada no meio rural ou similar, com área igual ou inferior a 01 (um) módulo fiscal desde que atenda os seguintes requisitos:

I – O proprietário detenha a posse ou título de apenas 01 (um) imóvel rural.

II – Utilize mão de obra predominantemente familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

III – Renda familiar predominantemente originária de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural;

IV – Gerenciamento familiar do estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa jurídica, constituída nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Complementar Federal nº 128/2008 como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar, descontos inerentes às atividades consideradas de impacto local, da seguinte forma:

I – Ao Microempreendedor Individual (MEI):

a) Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

II – A Microempresa (ME):

a) Desconto de 40% (Quarenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 15% (Quinze por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

III - Empreendimento da Agricultura Familiar:

a) Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LO emitida pela SAMA;



c) Desconto de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre as taxas referentes ao registro no S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal).

d) Desconto de 50% em taxas de elaboração de Projeto de Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 3ºO benefício será concedido sob protocolo de projeto junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em requerimento de emissão ou renovação de LP, LI, LO e demais serviços relacionados ao S.I.M que atenderem as seguintes condições:

§1º Para Microempresa e Microempreendedor Individual:

I - Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento), fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

a) Apresentação de projeto de PGRSI (Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais).

b) Coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

II - Na renovação da Licença de Operação fará jus ao benefício o empreendimento que:

a) Possuir PGRSI implantado e apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento;

b) Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas ambientais ocorridos durante o período de validade da licença.

c) Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais ocorridas no período de validade da licença.

d) Apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento.

e) Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

§2º Para Empreendimentos da Agricultura Familiar:

I – Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento) e registro no S.I.M, fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

a) Apresentar programa de implantação coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.



II – Na renovação da Licença de Operação e na renovação dos registros no S.I.M, fará jus ao benefício o empreendimento que:

a) Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas relacionados ao meio Ambiente ou ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridos durante o período de validade da licença.

b) Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais e/ou infrações relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridas no período de validade da licença.

c) Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

Art. 4º O presente benefício não se aplica as demais taxas, impostos, encargos, juros e multas que porventura incidirem sobre o empreendimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 096/2014.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja ementa Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamento ambiental de empreendimentos e no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

A referida Lei se faz necessária como incentivo a regularização ambiental de empreendimentos causadores de impactos ambientais constituídos como Microempreendedores individuais e Microempresas, visando a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, bem como dos empreendimentos ligados a Agricultura Familiar, visando o controle de qualidade dos produtos de origem animal no tocante à segurança alimentar com foco na saúde humana.

A Constituição Federal no Artigo 179 estabelece que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”(grifo acrescentado). Nesse diapasão, o incentivo dispensado aos empreendedores resultará em benefícios diretos ao meio ambiente, com reflexos diretos sobre a sadia qualidade de vida da população, bem como sobre a saúde dos consumidores de produtos alimentícios de origem animal oriundos de empreendimentos ligados a agricultura familiar, da qual advém parte significativa dos alimentos destinados à merenda escolar em nosso município.

Diante do exposto, frente aos argumentos acima elencados solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
MARILDA SALETE SAVI
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 02/10/2014 11:11 - PROTO: 418/2014



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 085/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 115/2014.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da Comissão de Justiça.

O presente Projeto de Lei almeja receber autorização legislativa para instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamento ambiental de empreendimentos e Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

É o relatório.

Inicialmente é preciso registrar que a legitimidade para apresentação do presente Projeto de Lei vem disciplinada no artigo 29, § 2º, II, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa da presente Lei atende ao critério de competência especificado no artigo retro mencionado, assim previsto:

Art. 29 (...);

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I- (...);

II- disponham sobre:

(...);

d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções; (grifamos)

Cumprе destacar, que o presente Projeto de Lei vem acompanhado da Mensagem nº 096/2014, onde a mesma informa que a referida Lei se faz necessária como incentivo a regularização ambiental de empreendimentos causadores de impactos ambientais constituídos como Microempreendedores individuais e Microempresas, visando a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, bem como dos empreendimentos ligados a Agricultura Familiar, visando o controle de qualidade dos produtos de origem animal no tocante à segurança alimentar com foco na saúde humana.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, apresentando parecer favorável e recomendando sua regular tramitação em Plenário, para a avaliação que lhe compete, cabendo aos ínclitos Edis decidirem acerca da conveniência e oportunidade da aprovação



Câmara Municipal de Sorriso

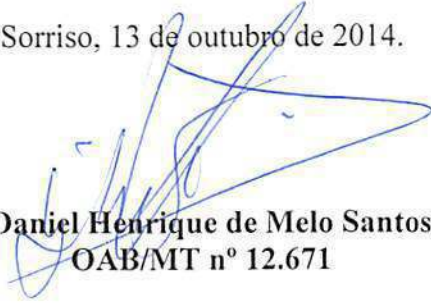
ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

do mesmo.

É o parecer.

Sorriso, 13 de outubro de 2014.


Daniel Henrique de Melo Santos
OAB/MT nº 12.671



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 152/2014.

DATA: 14-10-2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 115/2014.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, MICROEMPRESAS – ME E EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM RELAÇÃO À COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SAMA – NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO STELLATO.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei 115/2014 em questão, Verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Claudio Oliveira e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente

BRUNO STELLATO
Relator

MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 086/2014.

DATA: 14/10/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 115/2014.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, MICROEMPRESAS – ME E EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM RELAÇÃO À COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SAMA, NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.


RELATÓRIO: No décimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 115/2014, cuja ementa: **Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME, Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, no licenciamento ambiental de empreendimentos e Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: O presente projeto de Lei visa regularização ambiental de empreendimentos causadores de impacto ambiental e ao mesmo tempo atender as necessidades de tratamento diferenciado aos pequenos empreendedores, atendendo assim ao preceito da justiça social e adequação dos princípios da proporcionalidade e adequação.. Diante do exposto e Fundamentado no Inciso XI, do Art. 12 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal, dispor sobre matéria concernente a criação, estruturação das Secretarias Municipais e órgãos administrativos públicos, sendo da competência específica, Alínea “b” do Inciso II do Art. 28 do Regimento Interno, cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Art. 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 115/2014 de 02, de outubro de 2014, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto Hilton Polesello, Presidente, e Marlon Zanella, membro.


Hilton Polesello
Presidente


Claudio Oliveira
Relator


Marlon Zanella
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 016/2014.

DATA: 14/10/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 115/2014.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, MICROEMPRESAS – ME E EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM RELAÇÃO À COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SANA- NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: JANE DELALIBERA.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Professor Gerson.


BRUNO STELLATO
Presidente


JANE DELALIBERA
Relatora


PROFESSOR GERSON
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 171/2014



A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementares nºs 011/2014 e 012/2014; deliberação em única votação do Projeto de Lei nº 115/2014; e inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação da Moção nº 030/2014.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de outubro de 2014.


MARILDA SAVI
Presidente


FABIO GAVASSO
Vice-Presidente


HILTON POLESELLO
1º Secretário


CLAUDIO OLIVEIRA
2º Secretário